



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 30/2015 - CE
CONTRATO Nº 60/2015

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM HOTEL, COM CAFÉ DA MANHÃ INCLUSO, DESTINADOS À ACOMODAÇÃO DOS PALESTRANTES, CONFERENCISTAS, FACILITADORES E OUTROS QUE VENHAM A CONVITE DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A EMPRESA IN SAMPA - EVENTOS, VIAGENS, TURISMO E NEGÓCIOS EIRELI - EPP.

Aos 28 dias do mês de agosto de 2015, no edifício-sede do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, situado na Rua Riachuelo, 115, CEP 01007-904, nesta Capital, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do **FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 13.885.270/0001-79, neste ato representados pelo Doutor **LUIZ HENRIQUE CARDOSO DAL POZ**, Promotor de Justiça e Diretor-Geral, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, de outro, a empresa **IN SAMPA - EVENTOS, VIAGENS, TURISMO E NEGÓCIOS EIRELI - EPP**, CNPJ nº 01.366.694/0001-48, estabelecida na Avenida Lins de Vasconcelos, 1454, São Paulo, SP, CEP 01538-001, neste ato representada pela Senhora **MARIA CECILIA BRAGANÇA MENDES**, RG nº 8.403.381-2, CPF nº 063.954.618-85, doravante denominada **CONTRATADA**, os quais têm certo e ajustado o presente Contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições a seguir descritas, com inteira submissão à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 com suas alterações, e à Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e pelas demais normas aplicáveis à espécie, inclusive, no que couber, pela Lei federal nº 9.069/1995.

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

Constitui objeto da presente avença a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem em hotel, categoria mínima 3 (três) estrelas, na quantidade estimada de 230 (duzentas e trinta) diárias, em conformidade com a Portaria nº 100/2011/MTur, de 16/06/2011 e seus anexos, visando à acomodação de palestrantes, conferencistas, facilitadores e outros que venham a convite deste Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, com fornecimento de café da manhã, observadas as condições previstas no Termo de Referência e no Edital do Pregão Presencial nº 20/2015.

CLÁUSULA 2ª - DAS DATAS, DO LOCAL E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os serviços referidos na cláusula primeira serão efetuados na seguinte conformidade:

2.1. Local de prestação dos serviços: hotel localizado próximo à sede da Escola Superior do Ministério Público, Rua Treze de Maio, 1.259, Bela Vista, São Paulo - SP, em perímetro urbano, com rota de rápido deslocamento ao local do evento.

2.2. Dos serviços: Acomodação em unidades habitacionais confortáveis, limpas diariamente, com cama de casal, banheiro, televisão, ar-condicionado, telefone, frigobar e acesso internet, inclusive ao sistema *wireless*.

2.3. Os bloqueios dos apartamentos ocorrerão após a solicitação da reserva da hospedagem.

2.4. Das condições de limpeza e hospedagens:

2.4.1. Todas as normas referentes à limpeza e desinfecção das acomodações, devem ser observadas.

2.4.2. A empresa é responsável pela acomodação adequada dos hóspedes.

2.4.3. Em caso de serem detectadas irregularidades na qualidade dos serviços prestados, o Ministério Público do Estado de São Paulo tomará as medidas cabíveis, a seu critério.

2.5. Todos os custos relativos à prestação dos serviços serão de inteira responsabilidade da **CONTRATADA**, observado o disposto no Edital do Pregão Presencial nº 20/2015.

CLÁUSULA 3ª - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura deste termo contratual, podendo ser prorrogado a critério do Ministério Público do Estado de São Paulo e nos termos da legislação em vigor.

3.1. Ao contratante reservar-se-á o direito de não utilizar a quantidade total de diárias contratadas.

CLÁUSULA 4ª - DO VALOR DO CONTRATO E RECURSOS CONSIGNADOS

Para efeito legal, o valor total estimado desta contratação é de R\$ 80.500,00 (oitenta mil e quinhentos reais), onerando recursos do elemento 339039.56 - Alimentação e/ou Hospedagem para Eventos Programados pela Instituição, UGE 270031 - Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, Atividade 610 - Centro de Estudos e Aperfeiçoamento, sendo R\$ 33.541,67 (trinta e três mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) para o presente exercício, no período de 28 de agosto a 31 de dezembro de 2015, e o restante, à conta da dotação orçamentária do próximo exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA 5ª - DO REGIME DE EXECUÇÃO

O presente Contrato será executado sob regime de empreitada por preço global.

CLÁUSULA 6ª - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

- 6.1.** Pelos serviços objeto do presente contrato, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por diária.
- 6.2.** Na Nota Fiscal/fatura, emitida ao final, deverá constar a descrição completa dos serviços prestados, especificando quantidade, valor unitário e valor total, bem como total geral.
- 6.3.** No caso de devolução da Nota Fiscal/fatura, por sua inexatidão, ou na falta de apresentação das guias de INSS, FGTS e ISSQN, quando for o caso, ou ainda na dependência de apresentação de carta corretiva, quando a legislação permitir, o prazo fixado no item **6.5** será contado a partir da entrega da referida correção.
- 6.4.** O pagamento será efetuado ao final da execução dos serviços, sendo que a nota fiscal/fatura deverá ser emitida a partir do 1º dia útil subsequente à execução dos serviços e entregue ao Agente Fiscalizador do contrato indicado pelo **CONTRATANTE**.
- 6.5.** O pagamento será efetuado no 30º (trigésimo) dia, descontados os impostos e a contribuição social, de acordo com a legislação em vigor, a contar da data do Termo de Aceite, emitido pelo Agente Fiscalizador ou suplente, devidamente acompanhado da nota fiscal/fatura e, conforme o caso e nos termos da legislação aplicável à espécie, de cópia das guias de recolhimento do INSS, FGTS e ISSQN, referente aos serviços efetivamente realizados.
- 6.5.1.** O pagamento se processará mediante crédito em conta corrente da **CONTRATADA** no Banco do Brasil S/A, nos termos da legislação vigente.
- 6.6.** As notas fiscais/fatura e/ou documentos que apresentarem incorreções serão devolvidas à **CONTRATADA** para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem **6.5** começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura e/ou documentos, sem incorreções.
- 6.7.** O **CONTRATANTE**, por intermédio do Agente Fiscalizador do contrato ou de seu suplente, terá o prazo de 03 (três) dias úteis do recebimento da Nota Fiscal/fatura para proferir o aceite, providenciando sua remessa, devidamente atestada, ao Centro de Finanças e Contabilidade.
- 6.8.** Salvo expressa disposição em contrário, o **CONTRATANTE** procederá à retenção de percentual do valor bruto da nota fiscal (fatura, recibo ou documento equiparado), a título de antecipação da contribuição previdenciária da **CONTRATADA**, e recolherá a importância retida, em nome desta, nos termos e prazos legalmente previstos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

6.8.1. A não apresentação das comprovações exigíveis nos termos da legislação vigente.

6.9. Compete ao Agente Fiscalizador do contrato ou suplente certificar-se de que todos os documentos exigidos com a apresentação da nota fiscal/fatura ou recibo equivalente foram encaminhados pela **CONTRATADA**, antes de remetê-los ao Centro de Finanças e Contabilidade para processamento.

6.10. Constitui condição para a realização do pagamento a inexistência de registros em nome da **CONTRATADA** no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo - CADIN ESTADUAL.

6.11. Havendo atraso nos pagamentos, sobre a quantia devida incidirá correção monetária, nos termos do artigo 74 da Lei estadual nº 6.544 de 22 de novembro de 1989, bem como juros moratórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados "pro rata tempore" em relação ao atraso verificado.

6.12. Deverá ser observada a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal eletrônica (NF-e), conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA 7ª - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

7. A **CONTRATADA** obriga-se a:

7.1. Manter, durante a execução dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas no presente, assumindo a responsabilidade total pela execução dos serviços, objeto deste contrato;

7.2. Colocar à disposição toda a estrutura e equipamentos necessários ao fiel cumprimento dos serviços, fornecendo pessoal capacitado, bem como demais materiais pertinentes (roupas de cama, mesa e banho), ar condicionado, telefone, televisão, frigobar e internet (com sistema wireless);

7.3. Efetuar a reposição imediata dos alimentos e bebidas geladas/quentes, de modo a evitar o desabastecimento do frigobar;

7.4. Manter o local limpo e em condições de absoluta higiene, de acordo com as normas existentes;

7.5. Proceder à limpeza dos locais utilizados na prestação dos serviços, restituindo-os ao estado original de higiene e conservação;

7.6. Comunicar ao **CONTRATANTE** as alterações que forem efetuadas em seu Contrato Social;



7.7. A **CONTRATADA** assume inteira responsabilidade pelos danos ou prejuízos causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de dolo ou culpa na execução do objeto deste Contrato, diretamente por seu preposto e/ou empregados, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento feito pelo **CONTRATANTE** ou por seu preposto;

7.8. Na hipótese do item 7.7, o **CONTRATANTE** poderá reter pagamentos à **CONTRATADA** na proporção dos prejuízos verificados, até a solução da pendência.

CLÁUSULA 8ª - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

8. Obriga-se o **CONTRATANTE** a:

8.1. Efetuar os pagamentos devidos, de acordo com o estabelecido neste Contrato;

8.2. Exercer fiscalização dos serviços, por meio de Agente Fiscalizador do Contrato ou de Suplente, especialmente por ele designados.

8.3. À **CONTRATANTE** reservar-se-á o direito de não utilizar a totalidade das diárias contratadas.

CLÁUSULA 9ª - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

9.1. O controle dos serviços será executado por Agente Fiscalizador contratual ou substituto legal, devidamente designados em portaria do Diretor-Geral, aos quais caberá o acompanhamento da execução dos serviços, apontando eventuais irregularidades.

9.2. O Agente Fiscalizador do contrato ou Suplente poderá visitar as dependências da empresa onde serão prestados os serviços de hospedagens, durante os dias dos eventos, para supervisionar os serviços prestados.

CLÁUSULA 10 - DO ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO

10.1. Na forma estabelecida pelo § 1º do artigo 65 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, a **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões decorrentes da necessidade do serviço, até o limite de **25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial pactuado, atualizado, mediante comunicação por escrito do **CONTRATANTE**.

10.2. As inclusões ou exclusões dispostas no item 10.1 implicarão na alteração do valor contratado a partir da data de vigência do Termo Aditivo até o vencimento deste contrato.

CLÁUSULA 11 - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **CONTRATADA** fica dispensada do oferecimento de garantia da execução deste contrato, em face do disposto no "caput" do artigo 56 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

CLÁUSULA 12 - DAS SANÇÕES POR INADIMPLÊNCIA

12.1. Aplicam-se à presente contratação as sanções e demais disposições previstas no Ato (N) nº 308/2003 - PGJ, de 18 de março de 2003, publicado no DOE do dia subsequente, cuja cópia é parte integrante deste Contrato, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

12.2. Quando aplicada a multa, esta poderá ser descontada dos pagamentos eventualmente devidos, conforme reza o artigo 10 do Ato (N) nº 308/2003 - PGJ, de 18 de março de 2003, publicado no DOE de 19 de março de 2003.

CLÁUSULA 13 - DOS TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS

13.1. Os tributos, impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, que sejam devidos em decorrência, direta ou indireta, do presente contrato, serão de exclusiva responsabilidade da **CONTRATADA**.

13.2. Se, durante o prazo de vigência deste contrato, forem criados tributos novos ou ocorrerem modificações nas alíquotas atuais, de forma a comprovadamente, majorar ou diminuir o ônus dos contratantes, serão estes revistos, a fim de adequá-los.

CLÁUSULA 14 - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Nos termos das Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o presente Contrato é celebrado após procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial*, sob o nº 20/2015, homologado por despacho do Senhor Diretor-Geral a fls. 367/368 do Processo nº 30/2015 - CE.

CLÁUSULA 15 - DAS NORMAS REGEDORAS DO CONTRATO

15.1. A presente contratação encontra-se vinculada ao Edital do Pregão Presencial nº 20/2015 e à Proposta da **CONTRATADA**, os quais integram esta avença, como se aqui estivesse transcritos.

15.2. Aplica-se à presente contratação e aos casos omissos, o disposto na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 com suas alterações e demais normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA 16 - DA RESCISÃO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

16.1. Este Contrato poderá ser rescindido nos termos e condições ora firmados, obedecidas também às disposições constantes dos artigos 77 e 78 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 com suas alterações.

16.2. A inexecução parcial ou total do ajuste ensejará a rescisão contratual, obedecendo-se ao disposto no artigo 79, acarretando as consequências contidas no inciso IV do artigo 80, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo IV, todos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 com suas alterações, observados, porém, os termos e condições deste Contrato.

16.3. A partir da data em que for concretizada a rescisão cessarão as obrigações contratuais de ambas as partes, ressalvadas as vencidas até aquela data, por imposições constantes da presente avença.

CLÁUSULA 17 - DO FORO

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo, como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente Contrato, representado por uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e contratadas, lavrou-se o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos de direito.


LUIZ HENRIQUE CARDOSO DAL POZ
Promotor de Justiça
Diretor-Geral


MARIA CECÍLIA BRAGANÇA MENDES
Contratada



TERMO DE REFERÊNCIA
Informações Gerais

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Gestão

Diretoria-Geral do MPSP

Diretoria de Divisão do MP - Atividades Complementares

Rua Riachuelo, 115 - 5º andar - sala 522 - Centro - São Paulo (SP)

CEP: 01007-904

Telefones: (11) 3017-7753 e 3017-7775 - Juliana Queiroz ou Simone Souza

Fax: (11) 3017-7756

Endereço eletrônico: esmp-financeiro@mpsp.mp.br

Sítio: www.mpsp.mp.br

INFORMAÇÕES BÁSICAS

1. CARACTERÍSTICA DO OBJETO

Contratação da quantidade estimada de 230 (duzentas e trinta) diárias, para hospedagem em hotel com categoria mínima de 3 (três) estrelas, com café da manhã, em apartamentos *single*, padrão "standard", em conformidade com a Portaria nº 100/2011/MTur, de 16 de junho de 2011, com cama de casal, banheiro individual, chuveiro com água quente e fria, ar-condicionado, telefone, frigobar e internet (com sistema *wireless*). Em relação às despesas extras, como frigobar, refeições no apartamento, lavanderia e estética, em caso de utilização, estas serão de responsabilidade dos hóspedes, sem qualquer possibilidade de custeio pela Escola Superior do Ministério Público.

1.1. O hotel deverá ser próximo à sede da Escola Superior do Ministério Público, localizada na Rua Treze de Maio, nº 1259, Bela Vista, São Paulo - SP, em perímetro urbano, com rota de rápido deslocamento ao local do evento.

1.1.1. INFRAESTRUTURA:

- a) **Apartamentos:** com cama de casal e banheiro.
- b) **Internet:** disponibilização de uma sala de internet nas instalações do próprio hotel, arejada, bem iluminada, com ar-condicionado, com mobiliários e instalações adequadas para notebooks, inclusive nos quartos, com sistema *wireless*, durante todo o tempo das hospedagens.
- c) **Demais itens:** os locais deverão dispor de tomadas devidamente identificadas e em quantidade suficiente para a instalação de notebooks, impressoras e outros equipamentos; os televisores deverão apresentar condições de uso, com controles remotos em perfeito funcionamento, disponibilizando um prestador de serviços para atendimento de reparos urgentes e imediatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.2. ALIMENTAÇÃO:

Serviços de alimentação: café da manhã, para as todas as diárias contratadas.

2. SERVIÇOS:

- 2.1. Os bloqueios dos apartamentos ocorrerão após a solicitação da reserva de hospedagem.
- 2.2. A empresa deverá prestar o serviço de hospedagem, incluindo café da manhã, internet, televisão, ar condicionado, telefone, secador de cabelo e frigobar.
- 2.3. Oferecer acomodações em perfeito estado de conservação e higiene, com boa iluminação e ventilação.
- 2.4. No caso de não dispor de acomodações do mesmo padrão, poderão ser oferecidas instalações em categoria superior, sem ônus adicionais.
- 2.5. Em caso de emergência, a empresa deverá prestar os primeiros socorros e providenciar cadeira de rodas ou maca.
- 2.6. Os serviços não inclusos neste Termo de Referência que forem prestados pelo estabelecimento aos hóspedes indicados pelo CEAF/ESMP, correrão à custa dos hóspedes, por tratarem-se de despesas extras tais como: bebidas alcoólicas, cabeleireiro, produtos do frigobar, lavanderia, serviços de massagens, telefonia, tinturaria, dentre outras que possam surgir.
- 2.7. Não poderão ser cobradas taxas adicionais pela distribuição dos kits de higiene (shampoo, sabonetes, condicionadores, cremes, touca de cabelo, etc).
- 2.8. Não será permitida a cobrança de gorjetas. Eventual taxa de serviço, se houver, deverá estar incluída no valor da diária, sem qualquer ônus adicional para o Ministério Público do Estado de São Paulo.
- 2.9. Permitir o livre acesso do Agente Fiscalizador contratual e/ou suplente, responsável pelo evento.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO (N) Nº 308/2003 - PGJ, DE 18 DE MARÇO DE 2003.
PUBLICADO NO DOE DE 19.03.2003.

Estabelece normas para a aplicação de multas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 19, inciso IX, alínea "a", da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993,

Considerando o que estabelece o artigo 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações,

Considerando a necessidade de se adaptar a atual norma sobre aplicação de multas no âmbito deste Ministério Público,

Resolve:

Artigo 1º - A sanção administrativa de multa prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, será aplicada, no âmbito deste Ministério Público, de acordo com as normas estabelecidas neste Ato.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Ministério Público, ensejará a aplicação de multa correspondente a 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do respectivo do ajuste, conforme previsto no edital.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do serviço, obra ou fornecimento do material, sujeitará o contratado à multa de mora, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, na seguinte conformidade:

I - de 1% (um por cento) ao dia, para atraso até 30 (trinta) dias;

II - de 2% (dois por cento) ao dia, para atraso superior a 30 (trinta) dias, limitado a 45 (quarenta e cinco) dias;

III - atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias, caracteriza inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no artigo 6º.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - O atraso será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil, de expediente da Instituição, subsequente ao término do prazo estabelecido para a entrega do material ou execução da obra ou do serviço, até o dia anterior à sua efetivação.

Artigo 5º - O material recusado ou serviço executado em desacordo com o estipulado, deverá ser substituído ou refeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da recusa.

Parágrafo único - A não ocorrência da substituição ou nova execução dos serviços ensejará a aplicação da multa estabelecida no artigo 3º deste Ato, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - Pela inexecução total ou parcial dos serviços, obras ou fornecimento de materiais poderá ser aplicada multa:

I - de 20 (vinte por cento) a 100% (cem por cento), sobre o valor das mercadorias não entregues ou da obrigação não cumprida;

II - no valor correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação ou contratação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.

§ 1º - Na aplicação da multa a que se refere o inciso I deste artigo, levar-se-á em conta o tipo de objeto, o montante de serviço, obras ou materiais eventualmente executados ou entregues e os prejuízos causados à Instituição e à reincidência da contratada.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo são alternativas, prevalecendo a de maior valor.

Artigo 7º - O pedido de prorrogação do prazo para conclusão de obras, serviços ou para entrega de materiais, deverá ser encaminhado à Diretoria Geral e só será apreciado se apresentado antes do vencimento do prazo pactuado, devidamente justificado.

Parágrafo único - A unidade requisitante manifestar-se-á prévia e obrigatoriamente acerca da possibilidade de ser concedida a prorrogação ou da ocorrência de eventuais prejuízos.

Artigo 8º - A aplicação de multa prevista neste Ato será apurada em procedimento administrativo, assegurada a defesa prévia, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Artigo 9º - Da aplicação da multa caberá recurso administrativo, que poderá ser interposto no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação.

Artigo 10 - Decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão definitiva, o valor da multa, aplicada após regular processo administrativo, será:

I - descontado da garantia prestada quando da assinatura do Contrato ou instrumento equivalente;

II - descontado de pagamentos eventualmente devidos, quando não houver garantia ou esta for insuficiente; ou





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - recolhido por intermédio de guia de recolhimento específica, pela própria pessoa física ou jurídica multada, preenchendo-se o campo respectivo com o código nº 500, junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Parágrafo único - Os valores provenientes das multas constituem receitas do Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.332, de 21 de junho de 1999.

Artigo 11 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação da decisão definitiva de aplicação da multa e não tendo sido ela quitada, serão adotadas as medidas necessárias visando sua cobrança.

Parágrafo único - A atualização monetária da multa será efetuada, até a data de seu efetivo pagamento, com base no INPC - IBGE.

Artigo 12 - As sanções previstas neste Ato são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 13 - O presente Ato deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, todos os instrumentos convocatórios de licitação, contratos ou equivalentes.

Artigo 14 - As disposições constantes deste Ato aplicam-se, também, às contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 15 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato (N) nº 229/2000 - PGJ, de 03 de março de 2000.

